



Governmento do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde

Nota Técnica N.º 1/2023 - SES/SINFRA

Brasília-DF, 11 de setembro de 2023.

Senhor Subsecretário,

Assunto: Respostas aos questionamentos da Audiência Pública nº 01/2023 - SES/DF

1. **CONTEXTO**

1.1. Trata-se da elaboração de Estudo Técnico Preliminar que tem por objetivo identificar e analisar os cenários possíveis para o atendimento da demanda constante no Documento de Oficialização da Demanda (119921594), bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

2. **RELATO**

2.1. Neste contexto, foi realizada sessão de Audiência Pública, no dia 4 de setembro de 2023, pela plataforma Google Meet, conforme Ata SES/SINFRA (121604920), na qual foram levantados questionamentos por parte de alguns participantes, os quais serão esclarecidos na sequência deste documento.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Questionamentos da **EURO SEGURANÇA:**

a) Impossibilidade de inclusão de monitoramento eletrônico integrado com vigilância humana.

3.1.1. Não existe impossibilidade de realização dos serviços conjugados, conforme disposto no Acórdão nº 333.184 do TJDFT. Além disso, o Judiciário colaciona sentenças sobre a matéria nos autos dos processos: 2006.01.1.066323-8 e 2006.01.1.071377-0, senão vejamos:

- Acórdão nº 333.184:

"E M E N T A "

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL – IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

I – **A previsão num mesmo objeto licitatório de serviços de vigilância armada e desarmada, além de instalação, manutenção e locação de equipamento de monitoramento não se mostra desarrazoada, porquanto em consonância com as disposições da Lei nº. 7.102/83.** Ademais, com a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios, configura-se normal que as empresas se especializem no sentido de incorporar recursos de monitoramento eletrônico ao seu pessoal.

II - Não frustra o caráter competitivo do certame a exigência de registro e quitação de pessoa jurídica expedida pelo CREA, tendo em vista que em consonância com as disposições do artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, que

determinam que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

III – Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no conteúdo das cláusulas editalícias que estabeleçam as exigências necessárias à comprovação da qualificação técnica das licitantes, porquanto tal implicaria em exercer controle sobre atividade discricionária da administração.

IV – Negou-se provimento ao recurso.”

- Sentença nos autos do Processo nº 2006.01.1.066323-8:

[...]

A bem da verdade, **é de suma importância o uso da tecnologia na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial, sendo inviável a dissociação dos serviços de vigilância humana dos serviços de vigilância eletrônica, posto que ambos se complementam.** Como bem ressaltou a autoridade impetrada "não se pode impedir o uso da tecnologia, não é inteligente, pois, é lógico que a segurança com base apenas nos recursos humanos não apresenta a mesma confiabilidade da que é feita de forma complementar com meios eletrônicos", fl. 205.

Desse modo, **não vejo nenhuma ilegalidade na união das duas atividades em um mesmo objeto, mormente por não ser vedada a prestação de serviços de vigilância eletrônica às empresas que operam o serviço de vigilância humana,** conquanto a vedação alegada pela impetrante se restringe à comercialização dos equipamentos de segurança eletrônicos pelas empresas de vigilância. Ademais, **não se trata de serviços distintos, são eles da mesma natureza, razão pela qual nada impede a concentração num só processo licitatório.**

Não antevejo, de igual modo, nenhuma anormalidade na apresentação de certidão de registro e quitação junto ao CREA, notadamente se o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de vigilância humana (fiscalizada pelo CRA), cumulada com os serviços de vigilância por meio de monitoração eletrônica, sujeito à fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Inexistindo predominância de uma atividade sobre outra, à concorrente impõe-se o cumprimento da norma editalícia que reclama o registro num e noutro órgão de classe (CREA e CRA), item 6.1.4, alíneas 'a' e 'b', fl. 66, máxime se os serviços são por eles fiscalizados.”

- Sentença nos autos do Processo 2006.01.1.071377-0:

[...]

A principal irresignação da Impetrante consiste na alegação de cumulação indevida de objetos na licitação, o que viria a restringir o leque de contratação, porque a reunião dos postos de serviços de vigilância e de monitoramento eletrônico e atividades correlatas em uma única contratação significa incremento de requisitos habilitatórios.

Neste ponto, entendo tratar-se o caso de **reunião de prestações perfeitamente possível por se tratar de atividades correlatas. Com efeito, verifica-se muito mais vantajoso à Administração a contratação de empresa que possa realizar a instalação e a manutenção do equipamento eletrônico que ela mesma irá operar, sem que haja necessidade de contratação de empresa diversa somente para tal fim, o que geraria maiores gastos.**

Ora, a licitação é o processo administrativo por meio do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o interesse público. Através da licitação, a Administração escolhe a empresa particular que melhor atende às finalidades que o Poder Público deseja alcançar.

É nesse sentido que **entendo não ser desarrazoada ou mesmo ilegal a cumulação dos objetos tratados no presente caso, eis que não faz qualquer sentido a separação dos objetos como pretendido pelo Impetrante, separando as atividades de monitoramento num único lote, ocasionando a contratação de uma empresa para a prestação do serviço de vigilância desarmada e outra para o serviço de monitoramento eletrônico e atividades correlatas, quando, em verdade, a atividade é uma só: a segurança nas dependências internas do órgão público licitante.**

Ademais, a Impetrante insiste em afirmar que a Lei 7102/83, que dispõe sobre o serviço de vigilância proíbe as empresas de vigilância da prestação de tais serviços (manutenção, locação e instalação), quando em verdade, nada há disposto na lei nesse sentido.

Também não vislumbro qualquer mácula a norma ou princípio de direito na exigência de apresentação de certidão de registro e quitação junto ao CREA/DF e nem nas exigências de qualificação técnica trazidas no item 3.1.4 do edital, entendendo-as razoáveis e até necessárias à análise de credibilidade, seriedade e competência da empresa licitante.”

3.1.2. Além das decisões judiciais elencadas, há, ainda, de se mencionar o posicionamento do MPDFT nos autos do Processo 2006.01.1.066323-8 com relação a matéria:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SUPOSTAS ILEGALIDADES. UNICIDADE DE ATIVIDADES. COMPATIBILIDADE. **POSSIBILIDADE.** ORDEM DENEGADA.

Inexiste vedação legal quanto à união de atividades no mesmo objeto, possível a junção destas, ainda mais quando demonstrado que o fracionamento seria técnica e economicamente inviável.

Se as exigências constantes no Edital não restringem a competitividade entre os licitantes, não há se falar em ilegalidade.

(...)

É de sabença geral a rápida evolução da área tecnológica que, a cada minuto, oferece a sociedade uma gama de opções relacionadas não só ao lazer, bem como à segurança e eficiência das atividades desenvolvidas.

Não se pode pretender que a Administração Pública fique à margem dessa evolução, sendo óbvio que, ciente dos avanços tecnológicos, buscará a solução que lhe pareça mais eficaz e adequada aos interesses públicos.

De outro norte, resta evidente que o monitoramento eletrônico, nos dias atuais, exerce papel fundamental na complementação da segurança realizada apenas com base nos recursos humanos, sendo coerente e viável a união das duas atividades em um único objeto.

(...)

Outrossim, **as atividades se complementam, não existindo como dividi-las em principal e acessória(...).”**

3.1.3. No mesmo modo, o TCDF no Processo nº 25322/06 (CAESB):

“80. Desta forma, **verifica-se que a unificação dos serviços de vigilância humana e o de monitoração eletrônica no mesmo edital, conforme realizado pela Caesb, não apresenta nenhuma ilegalidade, não restringe o caráter competitivo do certame, além de tornar a vigilância mais eficiente e operacional, não sendo portanto, motivo para suspensão ou cancelamento do certame.**

81. Assim, entende-se que esta unificação possa ser contemplada no mesmo edital, uma vez que **não fere nenhum princípio que rege a Administração Pública, além de atender também ao princípio da eficiência.”**

3.1.4. Já no processo nº 19571/2009 / Decisão nº 4594/09 (DETRAN):

“(...) o órgão, ao desenhar o Projeto Básico do certame, apresenta as devidas e necessárias justificativas para o não-parcelamento (...). Daí a necessidade do uso da tecnologia na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial, **apresentando-se inviável a dissociação das ações de vigilância, por intermédio de vigilante armados e desarmados, daquelas, dada a complementaridade dessas ações.** Daí ter buscado uma solução integrada. Dessa forma, **deixo de acolher o óbice levantado pela instrução, com relação de vigilância eletrônica ao não-parcelamento do objeto, por entender aceitáveis as justificativas oferecidas no Projeto Básico do certame”.**

3.1.5. No processo nº 29.739/09 (SEPLAD):

“44. Assim, consideramos que a **sinergia proporcionada pelo serviço integrado, tornando a vigilância mais eficiente e operacional,** justifica o não parcelamento do objeto.”

3.1.6. Ainda se deve menção ao permissivo constante na IN 05/2017-MPOG, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto 38.934/2018, conforme item 9 do Anexo VI-A:

“9. É permitida a licitação:

a) para a **contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico,** sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;”

3.1.7. Além disso, o Departamento de Polícia Federal, órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades de vigilância patrimonial, já se manifestou de forma reiterada acerca do tema, consolidando o entendimento de que não há óbice de execução dos serviços de monitoramento eletrônico por empresas especializadas, conforme Parecer 33/01-Ass/GAB/DCSP/DPF, Parecer 172/00-Ass/GAB/DCSP/DPF, Despacho 2902/04-DELP/CGCSP, Of. 2269/08-DELP/CGCSP, Of. 646/10-DELP/CGCSP, Despacho 3705/10-DELP/CGCSP, Parecer 835/2012-DELP/CGCSP, Despacho 956/2012-DELP/CGCSP, Despacho 834/2012-DELP/CGCSP, dentre outros, todos citados no item 9.3 do Estudo Técnico Preliminar.

3.1.8. Ainda vale mencionar que no Distrito Federal já foram realizadas diversas licitações, devidamente autorizadas pelo TCDF, conforme relacionado no item 9.4 do Estudo Técnico Preliminar, podendo-se complementar o Pregão Eletrônico nº 06/2022 realizado pelo DETRAN/DF e o Pregão Eletrônico nº 035/2021 realizado pela NOVACAP.

3.1.9. Por fim, a Portaria DG/PF nº 18.045/2023 admite que a empresa especializada faça uso de **“toda a tecnologia disponível, desde que não represente ameaça à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana”**, conforme art. 17, § 1º.

3.1.10. Desta forma, a integração dos serviços será mantida, considerando a sua vantajosidade, em harmonia com os princípios da eficiência e da economicidade.

b) Contrato atual dividido em lotes, o que justifica a manutenção do modelo.

3.1.11. O escopo de serviços realizados atualmente, somente com uso de vigilância humana, é diferente do escopo projetado, que inclui tecnologia de monitoramento eletrônico para tornar o serviço mais eficiente e econômico, dada a possibilidade de economia de escala, a utilização de apenas um núcleo de controle operacional, a diminuição da gestão pública do contrato, a maior abrangência dos serviços, antes realizados somente dentro das unidades, com baixo poder preventivo de segurança, dentre outras razões que evidenciam a vantajosidade do modelo de segurança.

3.1.12. É oportuno citar excertos do Voto do Conselheiro-Relator Paulo Tadeu nos autos do Processo nº 35580/2015 do TCDF, que culminou na Decisão nº 1732/2016:

“**Acerca da opção pela contratação da solução integrada em um lote único,** objeto de questionamento pela representante e pelo MPCDF, constato que, no caso concreto, **ela se mostra em consonância com o ordenamento jurídico.**

Nesse sentido, observo guardar conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que não veda a contratação integrada de serviços distintos, e o art. 3º, I e II, da IN nº 02/2008- SLTI/MPOG, que assegura a possibilidade de se contratarem tais serviços conjuntamente.

Ainda a respeito da adoção da solução integrada, mas já sobre a seara da economicidade, **restou demonstrado, na linha dos pareceres uniformes, que a aglutinação de serviços complementares em objeto único reduziria os custos operacionais, evitando custos fixos adicionais.**

Da mesma forma, quanto à execução contratual, considero procedentes os argumentos de que **a opção pelo lote único facilitaria a operacionalização dos serviços, na medida em que a contratação conjunta, além de facilitar a fiscalização do ajuste, propiciaria “maior fluidez em razão da unicidade de métodos, expertises e padrão operacional” em decorrência de a comunicação entre o tomador e o prestador dos serviços se restringir a uma única via.**

Robustecendo ainda mais os argumentos pela procedência da opção adotada, têm-se os precedentes citados pelo jurisdicionado. Nessa linha, foi celebrado o Contrato nº 15/2010, de prestação de serviços de vigilância humana com monitoramento, em lote único, objeto da Concorrência nº 03/2009, analisada pelo Tribunal por meio do Processo nº 19571/2009. Além desse feito, a matéria foi examinada pela Corte nos Processos nºs 25322/2006, que trata da Concorrência nº 36/2005 (serviço de vigilância da CAESB), e 32007/2010, que versa sobre o Pregão eletrônico nº 834/2010 (serviço de vigilância e monitoração na SEPLAG).”

3.1.13. À divisão em vários lotes, portanto, contraria a concepção do projeto e não se justifica, razão pela qual será mantido o lote único.

c) Requisitos de qualificação proporcionais aos lotes.

3.1.14. Não se aplica.

d) Usou o exemplo da retirada da exigência de arma não letal em “outro processo”, o que, por analogia, justificaria a adequação desse projeto.

3.1.15. Não se aplica.

e) Restrição de competição.

3.1.16. De forma a evitar a alegação de restrição de competição, o projeto possibilita a participação de Consórcios de empresas especializadas.

3.1.17. Por empresas especializadas, tem-se aquela “pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, de transporte de valores, de escolta armada, de segurança pessoal e de cursos de formação”, conforme previsto no art. 2º, I, da Portaria DG/PF nº 18.045/2023.

3.1.18. Importa esclarecer que **não será admitida a composição de consórcios com empresas que não sejam devidamente autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal**, conforme a lei especial aplicável, uma vez que no consórcio há responsabilidade solidária, na forma do art. 33, V, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”

3.1.19. Assim, uma empresa que não é autorizada pelo DPF não pode se responsabilizar pelas atividades inerentes a empresas especializadas.

3.1.20. Noutro norte, visando eliminar práticas anticoncorrenciais, como a conjugação de consórcio por vários interessados, com o objetivo de extirpar a concorrência, os consórcios deverão

ser compostos por, no máximo, 3 (três) empresas especializadas, devidamente autorizadas

f) Atuais prestadores não terão condições de participar do certame.

3.1.21. Conforme pesquisa realizada, no Distrito Federal existem várias empresas aptas a executarem serviços integrados de vigilância.

3.1.22. Como exemplo, no **Pregão Eletrônico nº 06/2022 realizado pelo DETRAN/DF**, com objeto similar, participaram as empresas: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, ESPARTA SEGURANCA LTDA, ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GLOBAL SEGURANCA LTDA, VISAN SEGURANCA PRIVADA EIRELI E G I EMPRESA DE SEGURANCA EIRELI.

3.1.23. No **Pregão Eletrônico nº 170/2017 realizado pela CAESB**, participaram as empresas: SEFIX EMPRESA DE SEGURANCA LTDA – EPP, BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A, AC SEGURANCA EIRELI, 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, WGA QUALIXX SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA LTDA – ME, VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, GLOBAL SEGURANCA LTDA, IPANEMA SEGURANCA LTDA, ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA – ME E CS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA – ME.

3.1.24. Também cabe destaque as licitações de vigilância humana integrada com monitoramento eletrônico realizadas em outros estados, como o **Pregão Eletrônico nº 289/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Joinville**, cujo objeto contemplava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância humana patrimonial desarmada e vigilância eletrônica monitorada, nas unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC, com a participação das seguintes empresas: CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, MW AMAZONIA SERVICOS LTDA, KHROSOS SEGURANCA PRIVADA LTDA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA E ONDREPSBSERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA.

3.1.25. **O INSS realizou em 30/06/2022 o Pregão eletrônico nº 3/2022** - registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de vigilância integrada para as unidades do INSS nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, que contou com a participação das empresas: VITTA FORTIS SERVICOS GERAIS LTDA, SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, SEI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA, MGSEG VIGILANCIA LTDA, ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, FRONT SERVICIO DE SEGURANCA LTDA, VSG - VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, FENIXX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA.

3.1.26. Pelos exemplos acima, constata-se a existência de várias empresas capacitadas para execução do objeto, não podendo a Administração privilegiar o interesse individual das empresas que executam os serviços atualmente, em detrimento do interesse coletivo.

g) Os serviços foram condensados no item 5.7 do ETP e podem ser realizados por etapas, mas a SES está realizando de imediato. Então, poderia ser realizado em contratações diferentes.

3.1.27. Os serviços não serão estabelecidos de forma imediata, visto que inicialmente serão realizadas as implantações dos postos de vigilância humana e, somente após aprovação do projeto executivo é que ocorrerá a implantação das unidades de vigilância eletrônica. Dessa forma, verifica-se que a implantação dos serviços será gradativa, de acordo com as contratações vinculadas à Ata de Registro de Preços, de forma a atender a necessidade de segurança das instalações contempladas no escopo do objeto.

h) Preços de vigilância superestimados em 300%.

3.1.28. Considerando a ampla pesquisa realizada nos autos do recente Pregão Eletrônico nº 027/2023 realizada pela SEPLAD/DF, os preços de vigilância humana estão de acordo com os

praticados no mercado do Distrito Federal e serão ajustados quando do lançamento da licitação, sendo que para os serviços de monitoramento eletrônico será realizada pesquisa mercadológica para confirmação da coerência dos valores inicialmente estimados.

i) Exigência de aptidão técnica operacional numa área de 500.000m².

3.1.29. O requisito de qualificação técnica requer expertise para monitoramento de uma área de segurança compatível com a realidade das unidades de saúde que compõem o objeto, a serem monitoradas simultaneamente, em tempo real, de forma a garantir a segurança patrimonial, dos servidores, usuários e transeuntes, auxiliando a força de segurança pública em processos investigativos.

3.1.30. Desta forma, não se pode admitir no certame interessados que não tenham atuado com serviços na escala do presente projeto, o que colocaria em risco o cumprimento das obrigações.

3.1.31. Nesse sentido, o TCDF já se posicionou favorável a requisitos de qualificação técnica em área monitorada, conforme se pode observar no Voto proferido pelo Conselheiro-Relator Jorge Caetano nos autos do Processo nº 25322/06:

“Relativamente à fixação de quantitativos a serem comprovados para cada serviço, **área monitorada** ou equipamento utilizado, nos atestados de capacitação técnico-operacional (item c), a meu sentir, aqui também assiste razão à jurisdicionada, pois **a natureza das operações** da CAESB, conforme preambularmente ressaltai, **impõe que a empresa a ser contratada tenha e demonstre ter capacidade suficiente para levar a bom termo o objeto do contrato, sem colocá-lo em risco.**”

3.1.32. O entendimento do egrégio Tribunal foi ratificado no Voto do Conselheiro-Relator Manoel de Andrade nos autos do Processo nº 16.129/2013:

“No tocante aos quantitativos exigidos a título de capacitação técnico-operacional, assevera a jurisdicionada que a **área mínima de 500.000m²** representa aproximadamente 25% da área a ser abrangida simultaneamente pelos serviços, superior a 2.000.000m²; a extensão mínima de 14.000 metros lineares de cerca elétrica equivale a 32% do perímetro a ser atendido, de 43.350 metros lineares; e o sistema de controle acesso com capacidade igual ou superior a 1000 registros/dia seria equivalente a 17% do movimento atual, de 6.000 acessos/dia, em média.

Na opinião do Corpo Técnico, “a área a ser monitorada não se apresenta como unidade adequada para a aferição da capacidade técnica do licitante nesse certame”. Também entende o Órgão Instrutivo que “esses quantitativos não podem ser interpretados na sua totalidade, pois se trata de locais diversos, não contíguos”.

Diferentemente da instrução, penso que, no caso dos presentes autos, a **comprovação de monitoramento eletrônico de área mínima é pertinente**. Exigência semelhante, a propósito, constava da Concorrência nº 036/2005 (Proc. nº 25.322/06), conforme consignado à fl. 104 da Informação nº 164/2013; o mesmo se verifica com relação à instalação de cercas eletrificadas, segundo a mesma fonte.

Entendo, ademais, que os quantitativos mínimos podem, sim, ter por base a totalidade dos serviços, haja vista o objeto da licitação não se encontrar dividido em lotes.”

3.1.33. No caso da SES/DF, a área da superfície das edificações é de aproximadamente 444.807m². No entanto, esses dados não correspondem à área de segurança a ser monitorada, que deve levar em consideração as características das edificações (os hospitais, por exemplo, não são edificações térreas, possuindo pisos inferiores e superiores), bem como as áreas externas compostas por acessos, estacionamentos e corredores de circulação que deverão ser monitoradas para uma atuação preventiva de segurança. Nesse contexto, o valor de área total das Unidades de Saúde desta Secretaria de Estado perfazem o valor aproximado de **1.900.001,53 (um milhão, novecentos mil um**

e cinquenta e três) metros quadrados conforme imagem abaixo extraída do Termo de Referência com objeto para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas (121987341):



Termo de Referência - SES/SUAG/CEIC

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. OBJETO

Contratação regular de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas.

1.2. DETALHAMENTO DO OBJETO

1.2.1. O serviço ofertado deverá atender a todos os itens descritos neste Termo de Referência e seus apêndices como solução de fornecimento no âmbito do Distrito Federal e seu entorno, classificado, a saber:

CÓDIGO BR	SERVIÇO	TOTAL
24023	Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar	1.900.001,53 M ²

3.1.34. Com isso, se pode aferir que a área total de segurança perfaz, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) % do perímetro das unidades, o que resulta em afirmar que a adoção da área de monitoramento de 500.000,00m² possui representatividade inferior a 50%, dentro da razoabilidade para requisitos de qualificação técnica, de acordo com o entendimento jurisprudencial, observado, inclusive, pela NLLC nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 2º.

3.1.35. Os demais requisitos quantitativos estão inferiores a 10% do previsto no escopo do objeto.

3.1.36. Considerando a adequação do requisito, mantém-se a exigência de aptidão técnica operacional.

3.2. Questionamentos do SINDESP/DF:

a) Recomenda que seja realizada pesquisa de preços com empresas associadas ao Sindicato, enfatizando que os serviços a serem realizados nas instalações hospitalares são diferentes dos serviços tradicionais de vigilância humana em edificação.

3.2.1. As empresas associadas serão convidadas para participarem da pesquisa mercadológica, assim com outras empresas do ramo.

b) Defende que os preços de vigilância estão incoerentes com os praticados pelo mercado. Sugere a adoção dos limites de 26,44% de BDI e de 72,91% de encargos sociais, mencionando decisões do TCDF.

3.2.2. Para efeito de valores máximos admissíveis no certame, serão considerados os decorrentes de pesquisa de preços.

c) Ressalta dúvida acerca da obrigatoriedade de cotação do adicional de intrajornada.

3.2.3. O adicional de intrajornada deverá ser cotado para todos os postos de vigilância humana, sujeito a exclusão da planilha por ocasião da prestação dos serviços para as localidades

com mais de um posto de vigilância, cuja possibilidade de rodízio dos colaboradores será avaliada pelos executores do contrato.

d) Informa que a comprovação de registro na entidade profissional competente se trata de requisito de qualificação técnica e, portanto, deve ser requisitado dos licitantes.

3.2.4. Acatado. Conforme Acórdão nº 333.184 do TJDF e demais precedentes judiciais, não há ilegalidade na exigência, devendo os licitantes comprovarem o registro junto ao CREA como condição de habilitação, haja vista a execução de serviços de engenharia que demandam o registro na entidade profissional.

e) Informa que a declaração de disponibilidade “das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico” se trata de requisito de qualificação técnica e, portanto, deve ser requisitado dos licitantes.

3.2.5. Acatado.

f) Informa que a declaração de regularidade de situação e autorização de funcionamento, emitidos pelo Núcleo de Controle de Atividades Especiais – NUCAE da Secretaria de Segurança Pública – DF, em plena validade, conforme Decreto nº 89.056/83, Lei nº 3.914/2006 e Decreto nº 28.678/2008, se trata de requisito de qualificação técnica e, portanto, deve ser requisitado dos licitantes.

3.2.6. Acatado.

g) Informa que em face da complexidade dos serviços de monitoramento, se deve requisitar capacitação técnico-profissional, de forma qualitativa.

3.2.7. Acatado. O Termo de Referência contemplará os mesmos requisitos previstos para a capacidade técnica operacional, no tocante aos serviços de monitoramento eletrônico, porém sem quantitativos e prazos máximos, conforme o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

h) Sugere-se que a contratação deve seguir as orientações postuladas nas decisões 2.498/2011 e 5.277/2016 do Tribunal de Contas do DF.

3.2.8. No Termo de Referência já consta as diretrizes das decisões supracitadas.

3.3. Questionamentos do Dr. Paulo Dini:

a) Os questionamentos são similares aos apresentados pela EURO SEGURANÇA, quais sejam:

- Alega restrição de competitividade com os serviços integrados.
- Alega que a Portaria DG/PF nº 18.045/2023 não prevê uso de vigilância eletrônica.
- Questiona os requisitos de qualificação técnica.
- Questiona a adoção de lote único.
- Alega que a contratação sob demanda não justifica a licitação conjuntos serviços.
- Alega que a participação em consórcio é a “única solução”, corroborando, desta forma, com a possibilidade de participação em consórcio.
- Reconhece que a SES/DF precisa buscar atualização, mas enfatiza que o escopo é inadequado, sem, contudo, apresentar sugestão de alternativas.
- Alega que o escopo somente poderia ser executado por uma empresa.
- Requer separação do objeto, uma vez que “a empresa de segurança não merece ser cobrada por uma expertise dessa”.

3.3.1. Os argumentos supracitados já foram defendidos nas respostas à empresa EURO SEGURANÇA, sendo que as contribuições apresentadas em audiência não foram suficientes para modificação do escopo projetado.

b) Questiona que a Portaria DG/PF nº 18.045/2023 restringe a vigilância integrada:

3.3.2. De acordo com o Art. 17 da supracitada Portaria, não há vedação ou qualquer restrição, por outro lado, enfatiza-se o seguinte:

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1º Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial **poderá utilizar toda a tecnologia disponível**, desde que não represente ameaça à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

§ 2º **Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º deste artigo somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato.**

3.4. Questionamentos da **empresa IPANEMA, por intermédio do Sr. Alexandre:**

a) Questiona se os custos dos profissionais da operação do sistema de monitoramento deverão ser englobados nos preços ou se a responsabilidade será da empresa.

3.4.1. Os licitantes deverão contemplar em seus preços todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços.

3.5. Questionamentos do **engenheiro Bruno Rodrigues:**

a) As contribuições foram apresentadas antes da audiência para alertar que as especificações mínimas de NVR e SIRENE IP não estavam explicitados no Estudo Técnico Preliminar.

3.5.1. Acatado. As especificações serão detalhadas no Termo de Referência.

3.6. Questionamentos do **Sr. Silas Amorim (Engeploy):**

- Alega que os componentes aparentam desproporcionalidade, sem, contudo, realizar nenhuma sugestão.
- Alega que na forma que está sendo exigido, apenas uma empresa tem condições de executar.
- Alega que não está sendo permitido somatório de atestados.
- Alega que muitos itens estão presentes em outros editais, como o da Caesb.
- Alega que somente a empresa que está executando para a Caesb tem condições de executar o objeto.
- Alega que falta atestado de responsável técnico.
- Alega que falta exigência de registro e autorização para serviços de monitoramento eletrônico.

a) Alega que os quantitativos não fazem sentido lógico, sem qualquer contribuição de melhoria.

3.6.1. No que se refere ao questionamento aos 10 quilômetros de cerca eletrificada, informa-se que a somatória aproximada da área dos postos do tipo 4 e 5, os quais receberão tais equipamentos de segurança, perfazem uma área aproximada de 214 mil metros quadrados sendo quantitativo solicitado para qualificação técnica inferior a 10%.

3.6.2. Parte dos argumentos já foram defendidos nas respostas à empresa EURO SEGURANÇA, sendo que as contribuições apresentadas em audiência não foram suficientes para modificação do escopo projetado, com exceção dos incrementos de requisitos de capacitação técnica profissional e de autorização de funcionamento para serviços de monitoramento eletrônico, já acatados pelas recomendações do SINDESP/DF.

3.6.3. A equipe de planejamento da contratação reforça que adota as boas práticas de mercado e que não há qualquer impedimento de uso de modelos que já foram executados a

conteúdo no âmbito da Administração Pública.

3.6.4. A participação em consórcio de empresas visa admitir a junção de esforços entre interessados que não detém a condição de participar individualmente no certame, privilegiando a ampla competição no certame.

4. APROVAÇÃO

4.1. Face à análise apresentada, o Subsecretário de de Infraestrutura em Saúde aprova a presente Nota Técnica e determina a realização das alterações necessárias ao Termo de Referência.



Documento assinado eletronicamente por **WALERIO OLIVEIRA CAMPORES - Matr.1715175-9, Assessor(a)**, em 13/09/2023, às 10:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MEDEIROS Matr.1715174-0, Assessor(a)**, em 13/09/2023, às 10:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THULYS ALVES MADEIRA DA SILVA - Matr.1715176-7, Assessor(a)**, em 13/09/2023, às 10:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DE MOURA CARVALHO - Matr.1715162-7, Assessor(a)**, em 13/09/2023, às 10:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIDIO PINTO NETO - Matr.1715160-0, Subsecretário(a) de Infraestrutura em Saúde**, em 13/09/2023, às 11:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE HOROVITS - Matr.1443571-3, Diretor(a) de Apoio Operacional**, em 13/09/2023, às 11:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=121896583)
verificador= **121896583** código CRC= **2FA8FB72**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.saude.df.gov.br